SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967938 - DF (2025/0224948-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MANOEL SAMPAIO ALVES
ADVOGADOS	:	GISLAINE SILVA FLORENCIO - DF055209
		CARLOS ALBERTO DE CASTRO JÚNIOR - DF059020
		LAINY MESQUITA CAVALCANTI - DF076077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA SOBRE PRAZO RECURSAL. INÉRCIA DA DEFESA. JUSTIFICATIVA APENAS EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. ACIDENTE DO PRÓPRIO AGRAVANTE. INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELOS ADVOGADOS. NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial foi interposto somente em 12/3/2025, quando o prazo recursal, iniciado em 19/2/2025, já havia se encerrado em 5/3/2025, configurando manifesta intempestividade.
2. Intimada por este Tribunal Superior para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a defesa quedou-se inerte, só vindo a alegar força maior na ocasião da interposição de agravo regimental.
3. A comprovação do motivo de força maior ou justa causa a justificar a prorrogação do prazo judicial restringe-se à pessoa do único causídico, em hipóteses excepcionais, não abrangendo a própria parte, que, no caso dos autos, é quem teria sofrido um acidente.
4. Não há comprovação de impedimento dos advogados da parte para a interposição tempestiva do recurso.

Documento eletrônico VDA60704151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e2ce901-9126-431a-a317-f28df1c523e4

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e2ce901-9126-431a-a317-f28df1c523e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967938 - DF (2025/0224948-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MANOEL SAMPAIO ALVES
ADVOGADOS	:	GISLAINE SILVA FLORENCIO - DF055209
		CARLOS ALBERTO DE CASTRO JÚNIOR - DF059020
		LAINY MESQUITA CAVALCANTI - DF076077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA SOBRE PRAZO RECURSAL. INÉRCIA DA DEFESA. JUSTIFICATIVA APENAS EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. ACIDENTE DO PRÓPRIO AGRAVANTE. INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELOS ADVOGADOS. NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial foi interposto somente em 12/3/2025, quando o prazo recursal, iniciado em 19/2/2025, já havia se encerrado em 5/3/2025, configurando manifesta intempestividade.
2. Intimada por este Tribunal Superior para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a defesa quedou-se inerte, só vindo a alegar força maior na ocasião da interposição de agravo regimental.
3. A comprovação do motivo de força maior ou justa causa a justificar a prorrogação do prazo judicial restringe-se à pessoa do único causídico, em hipóteses excepcionais, não abrangendo a própria parte, que, no caso dos autos, é quem teria sofrido um acidente.
4. Não há comprovação de impedimento dos advogados da parte para a interposição tempestiva do recurso.

Documento eletrônico VDA60704214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 9f8a3382-e8a9-4d2f-9356-f99eca2d52d9

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME MANOEL SAMPAIO ALVES contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante argumenta que o recurso especial não foi tempestivamente interposto em razão de força maior, consistente em grave acidente de motocicleta sofrido em 4/3/2025, um dia antes do término do prazo recursal.

Sustenta que sofreu "politraumatismo severo, com múltiplas fraturas no cotovelo, tornozelo, fíbula e lesões na coluna vertebral" (fl. 1.485), sendo internado no Hospital Regional de Taguatinga em 9/3/2025 e permanecendo internado até 19/4/2025, com cirurgia realizada em 16/4/2025.

Alega que tal situação configuraria justa causa prevista no art. 223, § 1º, do CPC e que a impossibilidade de comunicação com seus advogados impediu a interposição tempestiva do recurso, violando o direito da ampla defesa e da autodefesa.

Requer a reforma da decisão, o reconhecimento da justa causa e o afastamento da intempestividade do recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.518):

> **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INÉRCIA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/2/2025 (terça-feira), iniciando-se o prazo

Documento eletrônico VDA60704214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 9f8a3382-e8a9-4d2f-9356-f99eca2d52d9

recursal de 15 dias corridos em 19/2/2025 (quarta-feira) e encerrando-se em 5/3/2025 (quarta-feira). O recurso especial, todavia, foi protocolizado apenas em 12/3/2025 (quarta-feira), após o transcurso do prazo legal.

Assim, o recurso especial é manifestamente intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Aspecto crucial que afasta a tese defensiva é o fato de que, percebida a irregularidade quanto à tempestividade do recurso, foi expedida certidão nos seguintes termos (fl. 1.467):

> Com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE GUILHERME MANOEL SAMPAIO ALVES a, no prazo de 5 dias, comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos do art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a defesa quedou-se inerte, sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 1.472).

Nesse contexto, além da manifesta intempestividade do recurso especial, a defesa não comprovou, quando regularmente intimada (fl. 1.470), a ocorrência de qualquer causa suspensiva, interruptiva ou prorrogadora do prazo recursal, conforme certificado nos autos (fl. 1.472).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a comprovação do motivo de força maior ou justa causa a justificar a prorrogação do prazo judicial deve ocorrer na primeira oportunidade que a parte tem de se manifestar nos autos.

Nesse sentido:

> Direito processual. Agravo regimental. Intempestividade de agravo em recurso especial. Justa causa por doença de advogado. Devolução de prazo. Agravo desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade.
> 2. Fato relevante. Publicação com ciência da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 14/05/2025 e protocolo do agravo em recurso especial em 02/06/2025, além da ausência de comprovação idônea e tempestiva de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo.

Documento eletrônico VDA60704214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 9f8a3382-e8a9-4d2f-9356-f99eca2d52d9

3. Pretensões. Agravante requer o reconhecimento de justa causa fundada em impedimento médico do único patrono, a devolução do prazo e o processamento do agravo em recurso especial, com base no art. 223 do Código de Processo Civil; subsidiariamente, pleiteia submissão do feito ao colegiado para reexame da tempestividade e da justa causa e intimação do agravado para contrarrazões.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a doença do advogado, com recomendação de afastamento e restrição ao uso de computador por período delimitado, configura justa causa apta a autorizar a devolução do prazo do art. 223 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a intempestividade do agravo em recurso especial pode ser afastada mediante comprovação posterior ou com limitações parciais ao exercício profissional, inclusive diante da possibilidade de substabelecimento do mandato.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos (CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*; CPP, art. 798), configurando intempestividade objetiva e incontroversa. 6. A justa causa do art. 223 do CPC exige evento alheio à vontade da parte que impeça totalmente a prática do ato por si ou por mandatário; a jurisprudência consolidada exige impossibilidade absoluta de exercício da advocacia ou de substabelecimento do mandato, não bastando limitações parciais. 7. O atestado médico juntado indica restrição ao uso de computador em lapso específico, sem demonstrar incapacidade cognitiva, absoluta impossibilidade de comunicação ou de adoção de medidas mínimas (auxílio de secretariado, uso de *softwares* de ditado ou substabelecimento), o que afasta a configuração de justa causa. **8. A comprovação de fatos relevantes para a contagem de prazo deve ser tempestiva e idônea, sendo irrelevante a comprovação posterior, conforme orientação jurisprudencial reiterada**. 9. Inexistentes elementos fático-probatórios aptos a afastar a intempestividade ou a autorizar a devolução do prazo, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A doença do advogado configura justa causa para devolução de prazo somente quando impede totalmente o exercício da profissão ou o substabelecimento do mandato, devendo ser comprovada de forma idônea e tempestiva. 2. A intempestividade do agravo em recurso especial constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, nos termos dos prazos legais. 3. A devolução de prazo prevista no art. 223 do CPC exige prova de evento alheio à vontade da parte que inviabilize a prática do ato por si ou por mandatário, não bastando limitações parciais ou comprovação posterior.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60704214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 9f8a3382-e8a9-4d2f-9356-f99eca2d52d9

> CPC, arts. 223 e 223, § 1º; CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput; CPP, art. 798 Jurisprudência relevante citada:
> STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 608.847/RS, Primeira Turma, DJe 26.04.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.205.732/SP, Quarta Turma, DJe 09.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.924.732/RJ, Terceira Turma, DJe 25.11.2021.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.134.278/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

No caso, apenas na ocasião da interposição de agravo regimental, após o não conhecimento do agravo em recurso especial, a defesa alega a ocorrência de força maior, afirmando que a própria parte agravante teria sofrido um acidente.

Todavia, a comprovação do motivo de força maior ou justa causa a justificar a prorrogação do prazo judicial se restringe à pessoa do único causídico, em hipóteses excepcionais, não abrangendo a própria parte, que, no caso dos autos, é quem teria sofrido o acidente.

Ressalte-se que não há comprovação de impedimento dos advogados da parte para a interposição tempestiva do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 9f8a3382-e8a9-4d2f-9356-f99eca2d52d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0224948-0

AgRg no AREsp 2.967.938 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052651320208070001 52651320208070001

PAUTA: 19/11/2025 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME MANOEL SAMPAIO ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE CASTRO JÚNIOR - DF059020
ADVOGADA	:	LAINY MESQUITA CAVALCANTI - DF076077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	DIEGO MARCELINO FROTA
CORRÉU	:	GILBERTO LIMA COIMBRA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME MANOEL SAMPAIO ALVES
ADVOGADOS	:	GISLAINE SILVA FLORENCIO - DF055209
		CARLOS ALBERTO DE CASTRO JÚNIOR - DF059020
ADVOGADA	:	LAINY MESQUITA CAVALCANTI - DF076077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:07
Código de Controle do Documento: C97AA573-CFA8-4FD2-94AC-1D0943BE448E